

## JURISPRUDÊNCIA

### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.229, DO DISTRITO FEDERAL

J. P. de Azevedo Pimentel v. Schilling, Hillier & Cia. Ltda.

Vistos, relatados, etc.: Acordam unanimemente os ministros do Supremo Tribunal Federal que constituem a Primeira Turma, pelos fundamentos do voto do relator constante das notas taquigráficas de fls., negar provimento ao agravo, para confirmarem, como confirmam, em sua conclusão, a sentença agravada.

Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1940. — CARVALHO MOURÃO, P. e relator.

### RELATÓRIO

O sr. ministro CARVALHO MOURÃO: — O agravante, agricultor, residente em São Paulo, proprietário da marca “Pastoril”, registrada a 12 de agosto de 1927, afim de designar produto carrapaticida de fabricação dele, autor, ora agravante, propôs, a 26 de fevereiro do corrente ano de 1940 (fls.), contra a sociedade mercantil, agravada, Schilling Hillier & Cia. Ltda., ação de nulidade da marca “Nêo-pastoril” que a ré fizera registrar aos 21 de fevereiro de 1930, para designar produto idêntico.

Defendeu-se a firma-ré, ora agravada, alegando: que, nos termos do disposto no art. 114 § 1.º do decreto n.º 12.264, de 19 de dezembro de 1923, o direito de propôr a ação de nulidade das marcas de fábrica ou de comércio prescreve ou decái (sic) desde que não seja proposta dentro de cinco anos, contados do registo; que, tratando-se, no caso, de um registo feito aos 21 de fevereiro de 1930, a presente ação, na qual a citação só a 26 de fevereiro de 1940 foi acusada em audiência, já estava prescrita, ou perenta, evidentemente, quando foi proposta.

Na audiência de instrução e julgamento, o autor replicou (fls.), dizendo: que no invocado art. 114 § 1.º do citado decreto n.º 12.264, o que se institue é verdadeiramente um prazo de prescrição da ação, não de decadência do direito de anular a marca e, assim sendo,

podia ser, como foi, interrompido pelo protesto judicial junto como documento a fls., do qual foi a ré intimada a 19 de fevereiro de 1935, bem como pela citação inicial para a presente ação, feita a 14 de fevereiro do corrente ano de 1940 (fé de citação a fls.).

O juiz, afinal, sustentando embora que o protesto judicial a fls. tem o direito de interromper o prazo de cinco anos (seja ele de decadência do direito, ou de prescrição da ação), julgou, entretanto, nulo o processo por verificar que, na data em que foi proposta a ação (26 de fevereiro do corrente ano de 1940), já eram decorridos mais de cinco anos, a contar do protesto (19 de fevereiro de 1935).

Dai o presente agravo que, minutado na própria petição agravante (fls.) e contraminutado (de fls. a fls.), subiu a este Supremo Tribunal, onde o dr. Procurador Geral, ouvido a fls., entregou o caso á sabedoria deste Tribunal, embora lhe pareça que a ação não está prescrita, por haver sido efetuada a citação inicial dentro dos cinco anos, contados do protesto (pareceres do dr. 2.º procurador regional a fls.).

E' o relatório.

#### VOTOS

O sr. ministro CARVALHO MOURÃO (relator) — I — A meu ver, *o prazo de cinco anos, marcado na lei (decreto n.º 16.264 de 1923, art. 114, § 1.º) para que sejam “propostas as ações de nulidade de marcas de indústria ou de comércio”, é de decadência do direito dos interessados de usarem da ação de nulidade, e não de prescrição.* Conquanto use de expressão vacilante (“na hipótese, parece tratar-se antes de um prazo extintivo ou de um caso de decadência do que de prescrição”), GAMA CERQUEIRA o demonstra (“Privilégios de invenção e marcas de fábrica e de comércio”, vol. II, n.º 270, nota 2). Tornam indubitável tal conclusão:

1.º — os próprios termos de que usa o legislador, nos quais fixa um prazo dentro do qual a ação ha de ser proposta, e não um termo findo o qual prescreverá;

2.º — o sistema adotado na lei (de tornar, como tornou, o registo da marca atributivo de sua propriedade), que exige cesse depois de certo e determinado prazo prefixo toda e qualquer dúvida ou incerteza acêrca da validade do registo e, consequentemente, acêrca da propriedade da marca.

II — Sendo, como é, um prazo de decadência do direito dos interessados de anularem a marca, instituido no interesse público de tornar segura e inatacavel a propriedade da marca, passado certo tempo sem impugnação dela, decorre automaticamente e sem possibilidade de ser interrompido por ato dos interessados na anulação

do registro (CLOVIS, “Codigo Civil”, obs. 5.<sup>a</sup> ao art. 161, e GIORGI, “Teoria delle obbligazioni”, vol. VII, n.º 225, à pág. 370 da 7.<sup>a</sup> edição reimpressa em 1927; quanto à inaplicabilidade, em geral, dos casos de interrupção da prescrição aos prazos de decadência de direitos). E’ manifesto que, admitida em favor dos interessados a faculdade de interromperem, por protesto judicial, o prazo de decadência, este se tornaria incerto e indefinido e a propriedade da marca precária e ineficiente por tempo indeterminado.

III — Aplicadas estas premissas ao caso “sub-judice”, ha de se concluir que, na data em que foi proposta a ação (26 de fevereiro de 1940), o prazo de decadência do direito do autor (que era de cinco anos) já se havia consumado desde 21 de fevereiro de 1935, pois que o registro que ele pretende anular foi feito aos 21 de fevereiro de 1930.

Consequentemente, nego provimento ao agravo, para confirmar, como confirmo, em sua conclusão, a sentença agravada, não por seus fundamentos senão pelos que acima foram por mim expendidos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

(“Revista dos Tribunais”, p. 242-244, vol. 135 — 1942).

#### QUESTÃO DA MARCA CAFÉ PAULISTA

Dizem os autores que, por transferência de Pereira, Pinheiro & Cia., já são titulares desde 1924 da marca de fábrica “Café Paulista”, cujo registro, pelo decurso de tempo, não pode ser cancelado.

A esse argumento, o sr. Ministro (WALDEMAR FALCÃO), no despacho de fls. 63-64, replica com vantagem dizendo: “O registro anterior, se não pôde ser anulado, por imperativo legal, não impõe um novo registro com caracteres diferentes, embora semelhantes”. Etc. etc.

Distrito Federal, 24 de março de 1939. — EDGARD RIBEIRO CARNEIRO.

(“Arquivo Judiciário”, vol. 50, p. 145 — 1939).

#### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.093

Carlos Kuenerz & Cia. Ltda. v. Cordoroil & Paint S/A

Vistos, relatados, etc.

Como é sabido, porém, o registro da marca não tem efeito atributivo da sua propriedade e sim efeito meramente declarativo.

Presume a lei ao depositante o direito de propriedade da marca, em face, tão só, da afirmação do próprio depositante; e nesse pressuposto garante-lhe o uso exclusivo.

A propriedade da marca, entretanto, adquire-se com o uso, pelo primeiro ocupante (POUILLET, etc.), sendo esse principio (aliás universal e tão antigo quanto o reconhecimento do direito à propriedade da marca — *qui primo coepit habere illud signum, ille debet esse in perpetua possessione*), consagrado e reconhecido pela lei que, além de não permitir o registro *havendo dúvida sobre o uso ou posse* da marca (decreto n.º 16.264, art. 95, n.º 2), concede, a quem quer que se julgue prejudicado pelo registro, o direito de promover a ação de nulidade da marca (decreto citado, art. 114, § 1.º).

Resulta, assim, que a ação de nulidade da marca, em tal hipótese, tendo por objetivo, seja a reivindicação daquele que pretende ser seu legítimo proprietário, seja a intervenção de terceiro que se considera prejudicado para nos casos permitidos pela lei, frustrar o uso exclusivo da marca pelo depositante que obteve o registro sem direito à sua propriedade (le dépôt, etc.) nesse caso, como foi dito, a ação *não visa a formalidade do registro* que pôde estar isento de qualquer defeito extrínseco, e não afecta, portanto, o *ato administrativo* que o determinou.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1939. — HENRIQUE FIALHO, relator — AFRANIO ANTONIO DA COSTA — RAUL CAMARGO — Presidiu o julgamento o Desembargador GOMES DE PAIVA.

(“Arquivo Judiciário”, p. 145, vol. 51, — 1939).

#### DR. G. ROCHA V. DR. M. MAGALHÃES

Vistos estes autos, etc.

Ora, quais são as garantias asseguradas ao titular do direito de propriedade de marca ou insígnia?

Deveremos distinguir conforme a marca (ou a insígnia) está registrada no nome da própria pessoa que se pretende com direito ao uso exclusivo dela, ou em nome de terceira pessoa, que tenha fraudulentamente requerido o registro em seu nome, usurpando o direito de outrem.

Só no primeiro caso, isto é, no de estar a marca registrada no seu proprio nome, é que tem o proprietário da marca o direito aos privilégios correspondentes a esse registro (art. 78 do decr. 16.264 de 19 de dezembro de 1923) e o direito de opôr *em relação aos terceiros* a exclusividade do uso da marca (CARVALHO DE MENDONÇA, etc.).

E' certo que o registro não é *atributivo*, mas simplesmente *declaratorio* da propriedade.

Todavia, o registro induz uma *presumpção legal relativa de propriedade* a favor de quem o efetúa (DESCARTES DE MAGALHÃES, etc.).

De sorte que o pre-utente (e, em geral, o que se julgue com direito à marca), antes de poder agir contra terceiro, deve necessariamente: ou impedir administrativamente que a marca venha a ser registrada em nome alheio (art. 91 § unico e art. 92 § 1.º do Reg. de 1923), ou anular judicialmente, esse registro (art. 114 § 1.º do Reg. cit.).

Rio, 18 de outubro de 1939. — FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

(“Arquivo Judiciário”, vol. 52, p. 268 — 1939).

### RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 3.074

Origan de Coty v. Origan de Gally

#### RELATÓRIO

O sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO: Etc., etc.

Sabido é que o registro tem o caracter declaratório e não atributivo da propriedade.

Esta, como já tive oportunidade de dizer, preexiste á formalidade do ato que, uma vez feito, passa a fornecer ao interessado as garantias da lei contra terceiros.

Vê-se, daí que, demonstrada a existência do registro, sómente após a sua anulação é que se poderia lançar mão do pedido de indenização.

Acórdão.

Etc., etc.

Rio, 24 de junho de 1940.

(“Arquivo Judiciário”, vol. 56, p. 176 — 1940).

### RITZ SOCIÉTÉ ANONYME V. COMPANHIA DE PERFUMARIAS BEIJA-FLOR

Vistos, etc.

A partir da *efetuação do registro*, é que existe um ato público, capaz de gerar a *presumpção juris et de jure*, de que ninguém desconhece a adopção feita por certa pessoa, de um ou mais sinais constitutivos de sua marca de fábrica ou de comercio.

O registro passa então a ser o *titulo* de um direito, exercitavel a começar da data em que aquele se ultimou. E’ que “contra a tradição de nosso direito, afirmada em três leis sucessivas, o decreto atual abandonou o princípio por elas consagrado, relativa-

mente ao fundamento da propriedade das marcas não reconhecendo qualquer efeito jurídico ao seu uso ou emprego, *nem qualquer direito ao titular da marca não registrada*” (GAMA CERQUEIRA, “Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica e de Comercio, n.º 204).  
Etc., etc.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1933. — FRANCISCO TAVARES DA CUNHA MELLO.

(“Arquivo Judiciário”, vol. 29, p. 391 — 1934).

### RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 66

Origan de Coty v. Origan de Gally

O sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO (relator): Etc., etc.

Registrou em Berne as marcas “L’Origan” e “L’Origan de Coty” e depois as depositou e registrou no Brasil. Ficou-lhe assim assegurado o direito do seu uso exclusivo, nos termos do art. 75 do dec. n.º 26.264 de 19 de dezembro de 1923, uma vez não recorrida a decisão que determinou o registro e haverem decorrido os 5 anos para anulação do ato.

*Assegurada pela Constituição, art. 113, numero 19, a propriedade da marca, o seu uso exclusivo nada poderia sofrer.*

Rio, 8 de Abril de 1935. — E. LINS, Presidente — LAUDO DE CAMARGO, relator.

(“Arquivo Judiciário”, vol. 41, p. 121 — 1937).

### APELAÇÃO CIVEL N.º 3.930

William Pearson, Limited v. Campos Leite & Cia.

Relatório:

O sr. Ministro CARVALHO MOURÃO (relator).

Etc., etc. Os réus segundos apelantes, contestaram a folhas 33, etc. Na contestação articulam: Etc.. que a ação de nulidade do registro só poderia ter por fundamento o art. 10, combinado com os arts. 8 e 9 da citada lei n.º 1.236, é de rito sumário e prescreve em seis meses, a contar da data do registro;..

### VOTO

O sr. Ministro CARVALHO MOURÃO (relator).

— Quanto à prejudicial da prescrição da ação — eu não julgo procedente, porque só prescrevem em seis meses, contados da data do registro da marca as ações de nulidade do mesmo registro que tenham por fundamento proibições enumeradas nos incisos 2.º, 3.º

e 4.º do art. 8.º, da lei n.º 1.236 de 1904, reproduzida no art. 21, incisos 2.º, 3.º e 4.º — 1.ª parte — do dec. regul. n. 5.424, de 1905; não as que, como a presente, fundam-se na norma proibitiva do inciso 6.º, do citado artigo, *as quais podem ser propostas dentro do prazo de garantia do registro, que é de 15 anos*. Tal é a lição do nosso eminente colega e sábio comercialista patrio, sr. Ministro BENTO DE FARIA, em sua acatada obra “Marcas de Fábrica e de Comércio”, cap. 21, ns. 9 e 10.

Outra não é a lição do insigne CARVALHO DE MENDONÇA, “Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, vol. V — Parte primeira — n.º 383-bis.

E', aliás, o que está expressamente disposto no art. 10, inciso 2.º — 2.ª parte, da citada lei n.º 1.236, e no art. 33, 2.º inciso, 2.ª alínea, do regul. n.º 5.424, de 1905, cit. (lê).

*De meritis*

Etc. etc.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados, etc.

Acordam os Ministros da turma julgadora, unanimemente, como consta das notas taquigráficas de fls. 361 a 367 — rejeitada a preliminar de prescrição da ação intentada — negar provimento a ambas as apelações, para confirmar, como confirmar, por seus fundamentos a sentença apelada. Custas pelos apelantes — *pro rata*.

Côrte Suprema, 15 de Agosto de 1934. — E. LINS, Presidente CARVALHO MOURÃO, relator. (Foram vogais os srs. Ministros LAUDO DD CAMARGO, COSTA MANSO, OCTAVIO KELLY e ATAULPHO DE PAIVA).

(“Arquivo Judiciário”, p. 114-115, vol. 85 — 1935).

#### WOLFFMETAL LTDA. V. ANTONIO NUNES VAZ TOURO

Vistos estes autos, etc.

O decreto n.º 16.264, de 1923, contrariando a tradição de nosso direito, afirmada em três leis sucessivas, “abandonou o princípio por elas consagrado relativamente ao fundamento da propriedade das marcas, não reconhecendo qualquer efeito jurídico ao seu uso ou emprêgo, nem qualquer direito ao titular da marca não registrada”. (GAMA CERQUEIRA, *Ibidem*, pág. 295).

Etc., etc.

“Não basta que a pessoa se *julgue prejudicada*, como diz o decreto, para ter o direito de usar da ação de nulidade; é necessário que ela realmente o seja, que demonstre seu interesse de agir. *Para propôr ou contestar uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral*. (Código Civil, art. 76). O interesse legítimo

explica BEVILAQUA, é a razão de ser da ação, a *ratio agendi*, o motivo que justifica a reclamação ao Poder Judiciário. Não basta ter o direito, para propôr a ação é preciso que haja interesse, motivo, razão de propô-la. . .” (Ibidem, pags. 373 e 374).

Por estes motivos, etc.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1938. — JOSÉ THOMAZ DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO.

(“Arquivo Judiciário”, p. 129, vol. 48 — 1938).

#### B. & W. v. A. R. & CIA.

Vistos, examinados, etc.: ..

A disposição relativa à renovação do registo (art. 96 do Regulamento vigente e art. 11 da Lei n.º 1.236, de 1904), tem sido interpretada de maneira diferente.

Sustentam alguns que a renovação é em tudo idêntica ao registo primitivo, devendo assim obedecer e cumprir as mesmas exigências e formalidades e sujeitar-se igualmente às condições de depósito e publicidade, e quando a autoridade administrativa verificar que não é caso de renovação ou que a marca registada estava compreendida em qualquer dos impedimentos da lei em vigor ao tempo em que se efetuou o registo, deverá negá-la pela anterior inobservância dos necessários requisitos, visto como, contra expressa disposição de lei, a ninguém é lícito adquirir direito. Consequentemente, não pôde ser denegada a renovação sem justa causa, e se no primeiro registo foram respeitadas as prescrições da lei então vigente, fica o seu detentor com o direito adquirido, resultante de um ato jurídico perfeito e acabado, o qual não deve ser embaraçado por qualquer outro requisito creado por uma lei posterior.

Essa doutrina tem sido defendida por varios autores, bastando citar entre os estrangeiros: POUILLET, “Traité des marques de fabrique et de la concurrence deloyale”, n. 132; LUCIEN-BRUN, “La marque de fabrique et de commerce”, n.º 22, e “Pandectes françaises — marques de fabrique”, vol. 40, n.º 633, e entre nós: CARVALHO DE MENDONÇA, obr. cit., pag. 348; BENTO DE FARIA, “Das marcas de fábrica e de comércio”, pag. 262, e THOMAZ O. LEONARDOS, em seu recente livro — “A Marca de Indústria e Comércio”, pag. 156 e seguintes, além de ser sustentada por CARLOS COSTA, representante do Ministério Público junto à Diretoria de Propriedade Industrial, hoje Consultor Jurídico do Departamento Nacional de Indústria, em brilhantes pareceres publicados no “Jornal do Comércio”, de 16-3-1929 e 13-7-1929, bem como no que consta por certidão a fls. 172. E escreveu ainda CAMPOS BIRNFELD: “O momento da renova-



ção dos registos ilegais é a melhor ocasião de restabelecer o regimen legal, a bem da justiça, negando renovação aos registos aberrantes das normas jurídicas e que tenham sido obtidos por meio de dolo, fraude ou com infração das leis de marcas. E é como o Congresso tem interpretado o dispositivo do art. 72, § 27 da Constituição Federal, compreendendo que lhe assiste o direito de alterar ou modificar o regimen da propriedade das marcas, regulando-a de tempo em tempo, embora não possa retroagir no tempo nem alterar os direitos adquiridos *ex-vi* das leis anteriores” (“Rev. de Direito”, vol. 92, pag. 400).

Entendem, porém outros competentes no assunto, que é perpétua a duração do registo, pois a renovação é puro ato de conservação de direitos, tornado público para fazer conhecer a terceiros o propósito de continuar o uso exclusivo já assegurado nos 15 anos decorridos (SOLIDONIO LEITE. Parecer publicado no “Diario Oficial” de 15-8-1929) “méra prorogação do prazo da proteção legal”, diz CLOVIS BEVILÁQUA, “Soluções Práticas de Direito”, vol. II, pagina 248, “processo feito só e exclusivamente para a verificação de que a marca não caducou pelo desuso ou desaparecimento do seu titular, não se podendo, portanto, no processo de renovação de registo, entrar na apreciação de quaisquer vícios ou defeitos por ventura havidos por ocasião do registo a renovar (JUSTO DE MORAES. Parecer “in” Revista de Direito, vol. 93, pag. 469).

O professor MENDES PIMENTEL, defendendo uma terceira corrente, em parecer transcrito pelos querelados a fls. 290, opina que:

“Em matéria de direito transitório, ensinam os tratadistas que o registo da marca na conformidade da legislação vigente constitue direito adquirido, que não póde ser alterado pela superveniência da lei nova (AGOSTINHO RAMELLA, “Trat. della proprietá industriale”, vol. II, n.º 424, pag. 11; GAMA CERQUEIRA, em sua recente obra de “Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica e de Comércio”, pag. 481).

“Entendo que a modificação do estatuto não prejudica o uso exclusivo da marca de indústria ou de comércio pelo industrial ou comerciante que a tiver registado de acôrdo com a lei vigente; e que os efeitos do registo são intangíveis durante o prazo da concessão.

“Em caso de renovação, porém, penso que ela fica subordinada às novas exigências legais.

“E assim opino, porque a prorogação, por prazo igual, é dependente de condição alteravel a arbitrio de outrem, — do poder competente para definir os requisitos necessários à proteção das marcas (Código Civil, art. 3.º, § 1.º).

“Por outras palavras, a renovação é um direito futuro não deferido, pois que subordinado a condições falíveis (art. 74, III e paragrafo unico do Código Civil).

“Inteligência contrária empeceria indefinidamente a atividade legislativa em matéria de tamanha importância, quando a presunção é que o legislador não edita mandamentos irrevogáveis. (BLACK, “Interpret. of law”, § 51, pag. 109)”.

Perigosa, sob certos pontos de vista, pelos abusos que se poderiam originar, a interpretação de MENDES PIMENTEL, embora consentânea com as idéias modernas sobre direito transitório, subordinando a renovação do registo às novas exigências legais, parece inquestionavel que no regimen da lei brasileira não ha como considerar a perpetuidade do registo, que “prevalecerá para todos os efeitos por 15 annos, findos os quais poderá ser renovada e assim sucessivamente” (cit. art. 96).

Evidentemente, essa renovação é condicionada às prescrições da lei, não podendo ser deferida se infringir alguma das suas disposições, tanto mais quanto o art. 78 do Regulamento só garante o uso exclusivo da marca a quem a fizer registrar de acôrdo com o Regulamento (CARLOS COSTA, cit. Parecer); entretanto, o Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, em vista das controvérsias suscitadas e das opiniões divergentes no processo da marca n.º 28.204, onde essa tése foi levantada, mandou adotar o aludido parecer de SOLIDONIO LEITE, então Consultor Geral da República, “até que o poder judiciário resolva em última instância esse caso” (fls. 173 v.) e que tem sido reiteradamente determinado pela Diretoria de Propriedade Industrial, segundo se infere dos despachos concedendo a renovação das marcas dos querelantes (fls. 169 e 171).

A digressão feita demonstra a importância dessa questão — sobre a qual repousa, principalmente, o direito de B. & W., fundado naquela resolução do Ministério da Agricultura, até ulterior deliberação do poder judiciário, direito este que os querelados pretendem contestar com razões relevantes — e deixa evidenciado que a mesma tése só póde ser apreciada no curso de ação propria e especial, processada e julgada no juizo competente.

Vê-se, pelo exposto, que *esse e tambem outros pontos de doutrina exigem um debate amplo*, assim como as diversas questões de fato daí resultantes deviam ser apuradas e demonstradas pelos meios de prova permitidos em lei, das quais não se cogitou dentro dos presentes áutos, e fica facultado à parte interessada, usando dos meios regulares ,administrativa ou judicialmente.

Etc. Etc.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1932. — F. DE BARROS BARRETO.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3.623

Vistos, relatados, etc.

Acórdão os Juizes da 2.<sup>a</sup> Camara da Córte de Apelação negar provimento ao recurso tomado por termo da folha 326 v., para confirmar, como confirmam, a sentença apelada. Custas *ex-lege*.

Rio, 31 de maio de 1932. — CESARIO PEREIRA, Presidente — VICENTE PIRAGIBE, Relator, com o seguinte voto: O Dr. Juiz de 1.<sup>a</sup> Instancia, etc.

Qualquer que seja o valor que se queira dar à renovação do registro, não altera isto a conclusão a que se chega, tanto mais quanto a lei anterior, como assinala a sentença, vedava o registro das marcas com os vícios apontados.

Etc., etc. — ARTHUR SOARES, pelo último fundamento da sentença, isto é, pela bôa fé com que agiram os apelados — COSTA RIBEIRO, pelo último fundamento da sentença.

(“Revista de Crítica Judiciária”, p. 416-417, vol. 15 — 1932).